



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA  
CNPJ 08.943.268/0001-79 Telefax: (083) 3454-1035.

## *Lei Municipal nº435/2015.*

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE IBIARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIARA-PB, no uso de suas atribuições legais, em especial o contido na Lei Orgânica do Município **FAZ SABER** que a Câmara Municipal, aprovou em 27/06/2015 e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei.

### TÍTULO I

#### PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE IBIARA/PB.

#### CAPÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Profissionais do Magistério Público Municipal, nos termos da legislação vigente, obedecendo às disposições contidas nesta Lei e observadas as peculiaridades do Município;

**Art. 2º** - A presente Lei, norteadada pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:

- I. A valorização dos profissionais do magistério público;
- II. O estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III. A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

**Art. 3º** - A valorização dos profissionais do magistério público será assegurada pela garantia de:

Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II. Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, isto é, mestrado ou doutorado em período integral, em universidade reconhecida pelo MEC; sendo para mestrado o afastamento de um ano, com possibilidade de prorrogação de mais um ano e doutorado, sendo um período máximo de afastamento de quatro anos, tendo que ser renovado anualmente. A prioridade será dada aos

primeiros que protocolarem o pedido na secretaria de administração do município, uma vez que o município só terá estrutura para liberar um professor da educação infantil, um do ensino fundamental I e um do ensino fundamental II por vez. O professor afastado terá que após o término do mestrado trabalhar no mínimo dois anos para o município, enquanto que no caso do doutorado trabalhar no mínimo quatro anos. O professor que se afastar para estudar mestrado ou doutorado que não concluir seus cursos deverá devolver aos cofres públicos o investimento feito no mesmo.

III. Vencimento básico;

IV. Cumprimento do piso nacional de acordo com a Lei 11.738/2008;

V. Remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;

VI. Progressão funcional baseada na titulação

VII. Período reservado a estudos (atividades extras) e planejamento incluídos na carga horária de trabalho;

VIII. Condições adequadas de trabalho.

IX. Período reservado para planejamento e demais atividades educativas fora da sala de aula que vise a melhoria do processo ensino-aprendizagem, num quantitativo de um terço da carga horária, ou seja, 13h para os professores com carga-horária de 40h e 10h para os professores com carga-horária de 30h. Para os professores de 30 h, estes cumprirão 20h em sala de aula, 6 horas de planejamento na instituição que trabalha e 4 horas de atividades extras de “livre escolha”, porém que contribuirão para melhoria do processo ensino-aprendizagem.

X - Para os professores de 40h, estes cumprirão 27 horas em sala de aula sendo que das 27 horas, 02 (duas) é para reforço escolar, além de terem 8 horas de planejamento na instituição que trabalham e 5 horas de atividades extras de “livre escolha” sendo que as mesmas devem sempre visar à melhoria do processo ensino-aprendizagem. O planejamento será em consonância com a secretaria e a escola. De acordo com as necessidades educacionais do município, no que se refere a melhoria do processo ensino-aprendizagem, ainda que esporadicamente, os educadores poderão ser convocados para momentos de debate, formação continuada, integração-reunião com as famílias, participação em projetos educativos e feiras científicas e demais atividades de caráter educativo sempre que se fizer necessário, dentro das suas respectivas carga-horárias, quer para o grupo de professores de 30h, como para os professores de 40h.

**Art. 4º** - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, a carga horária, o acompanhamento pedagógico e as condições materiais da unidade escolar; segundo parâmetros definidos pelo sistema municipal de ensino a vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

## TÍTULO II

### DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO

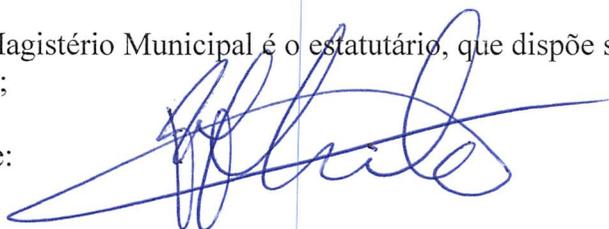
#### CAPÍTULO II

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 5º** - O presente Plano dispõe sobre os aspectos gerais do Magistério Público Municipal de Ibiara e sobre seus direitos e obrigações, observando-se as diretrizes da Lei Orgânica do Município e o disposto no art. 39 da Constituição Federativa do Brasil, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e a eficácia do serviço público;

**Art. 6º** - O Regime Jurídico do pessoal do Magistério Municipal é o estatutário, que dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos do município de Ibiara;

**Art. 7º** - Para efeito desta Lei, consideram-se:



I - Magistério Público Municipal – conjunto de profissionais em educação que exercem atividades de docência; os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim considerado as de direção ou administração escolar, de inspeção educacional, e os que oferecem atividades de apoio pedagógico, assim consideradas as de orientação psicopedagógica e as de orientação escola/comunidade;

II - Professor – profissional do Magistério que exerce atividades docentes;

III - Cargo do Magistério – conjunto de atribuições e responsabilidades previstas nesta Lei para o profissional do magistério, com denominação própria e vencimento para provimento em caráter efetivo;

IV - Quadro do Magistério – conjunto de cargos e funções sob a responsabilidade dos profissionais do magistério municipal;

V - Função – atividade desempenhada pelos profissionais do magistério diretamente ligados ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e ao aperfeiçoamento da educação;  
Sistema Municipal de Ensino – compreende toda a organização escolar do município, constituída pela Secretaria de Educação, os Conselhos a ela ligados e as unidades de ensino mantidas pela Prefeitura.

### CAPÍTULO III

#### DOS DIREITOS

**Art. 8º** - São direitos dos profissionais do magistério:

I. Remuneração de acordo com a titulação, a habilitação e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independentemente do nível, série ou ciclo e modalidade de ensino que atuem;

II. Escolher e aplicar os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema de Ensino. Estas devem ter coerência e está focada na melhoria do processo ensino-aprendizagem;

III. Disposição, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequado ao desempenho de suas funções;

IV. Participar na elaboração do projeto político-pedagógico da escola;

V. Ter assegurado direito de frequentar cursos de aperfeiçoamento profissional (MESTRADO e DOUTORADO), nos termos desta lei;

VI. Progressão funcional e melhorias salariais baseada no aperfeiçoamento profissional, ou seja, no caso de especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado.

VII. Será assegurado ao trabalhador em educação a redução da jornada de trabalho e/ou readaptação de função em caso grave de doença diagnosticada pelo médico que acompanha o trabalhador e a junta médica do município. Sem nenhuma perda em seus vencimentos.

VIII. O trabalhador em educação efetivo ou temporário terá o direito assegurado para a licença maternidade de seis meses, sem perdas dos seus vencimentos;

IX. Licença paternidade de 5 (cinco) dias;

X. Licença Nojo de 2 (dois) dias por falecimento dos sogros; 8 (oito) dias por falecimento do cônjuge, companheiro (a), filhos, pais e irmãos;

XI. Licença Gala de oito dias por motivo de casamento civil;

XII. Licença por motivo de adoção em tempo igual ao da mãe biológica;

XIII. Redução da jornada de trabalho para mãe de portador de deficiência; (sem perca de salário);

XIV. Ajuda de custo para os professores que residem na zona urbana e/ou na zona rural do município de Ibiara e que foram deslocados para lecionarem setores distantes da sua residência. O auxílio transporte será calculado considerando a quilometragem de distancia da residência do professor e da escola onde atua, bem como o meio de transporte que seja mais econômico aos cofres públicos.

XV. Auxílio-funeral cabendo ao cônjuge, companheiro ou companheira ou na sua falta, aos filhos de qualquer condição ou aos pais, ou na falta destes à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento de servidor do magistério ou inativo será concedido auxílio funeral a título de assistência à família, a importância correspondente a um mês da remuneração. Para o recebimento deste auxílio, deverá ser formulado requerimento à Secretaria de Educação ou setor competente anexando ao pedido o atestado de óbito e as notas fiscais de despesas do funeral para recebendo da importância correspondente a um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio-funeral.

XVI. Gratificação de final de ano para professores que foram considerados destaques, a partir dos resultados do acompanhamento do processo ensino-aprendizagem realizado, atestado e comprovado pela secretaria municipal de educação, com base em dados levantados e avaliação que leve em consideração a prática pedagógica e a aprendizagem dos alunos. Esse processo de avaliação acontecerá ao longo do ano através de acompanhamento e registros;

XVII. Percepção dos salários de acordo com a isonomia constitucional de sessenta por cento para a docência dos que estão em sala de aula, como também para diretores (Docência administrativa), supervisores e orientadores escolares lotados na escola;

## CAPÍTULO IV

### DAS FÉRIAS

**Art. 9º** - Fica garantido aos profissionais do magistério o direito ao gozo de férias anuais, por:

I. 30 (trinta) dias para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino, mais 15 (quinze) dias de recesso;

II. 30 (trinta) dias para os demais profissionais da carreira do magistério.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos do magistério, a exceção de Diretor e Diretor Adjunto, gozarão férias durante o processo escolar ou de acordo com as conveniências do Sistema Municipal de Ensino;

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de Diretor e Diretor Adjunto de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo;

§ 3º - É vedada a acumulação de férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo 02 (dois) períodos;

§ 4º - 1/3 férias anual.

## CAPÍTULO V

### DAS LICENÇAS

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 10º** - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - Por motivo de doença do servidor através de comprovação por meio de atestados médicos, os quais devem ser avaliados também por médico do município. Cada servidor terá direito a no máximo 30(trinta) dias mensais

com atestados, tendo sua ausência remunerada pelo município. Caso haja necessidade de um quantitativo maior de dias, este deverá ser encaminhado para remuneração através de auxílio doença junto ao INSS.

II - por motivo de doença em pessoa da família, ou seja, pai, mãe, filhos, desde que seja comprovado por atestado médico e comprovado por médico do município a necessidade de acompanhamento por gravidade da doença. Essa licença deve ser de oito dias, podendo ser prorrogada por mais oito dias. Nunca podendo exceder 60 dias, de forma remunerada.

III - Para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

IV - Para o serviço militar; **concedida** ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica, concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

V - Para atividade política; sendo que o servidor terá direito a licença remunerada durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, tudo nos termos da legislação eleitoral.

VI - Para tratar de interesses particulares. Será concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior. Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

VII - Para repouso à gestante de seis meses;

VIII - Para qualificação profissional nos cursos de mestrado e doutorado em universidades reconhecidas pelo MEC e mediante comprovação de horários do curso em período integral, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a valorização profissional. Sendo que para mestrado a licença será de um ano, podendo ser prorrogada por mais um ano e de doutorado de dois anos, podendo ser prorrogada por mais dois. Anualmente só poderão se afastar no máximo três professores. Cada professor que se afastar para estudos, devera após conclusão do curso trabalhar por período igual ao de afastamento, prestar serviço para o município mediante termo de responsabilidade assinado pelo docente;

**Parágrafo único** - A concessão da licença de que trata o artigo anterior, depende de critérios observados em regulamento pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira constituído por membros:

Do Conselho Municipal de Educação;

Da Secretaria Municipal de Educação;

Dos Professores.

## CAPÍTULO VI

### DOS DEVERES

**Art.11** - O profissional do magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

I. Conhecer e respeitar a Lei;

II. Preservar os princípios, ideais e fins da educação nacional;

III. Utilizar processos didático-pedagógicos acompanhando o progresso científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

- V. Frequentar cursos planejados pela Secretaria de Educação, destinados à formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VI. Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VII. Manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e da localidade, sempre que a situação o exigir;
- VIII. Apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com civismo os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- IX. Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou as autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;
- X. Ministrando os dias letivos e horas-aula além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XI. Zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado a sua guarda e uso;
- XII. Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;
- XIII. Guardar sigilo profissional;
- XIV. Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- XV. Colaborar no desenvolvimento de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XVI. Colaborar com as atividades de articulação entre escola, família e comunidade.
- XVII. Aplicar instrumentos de avaliação contínua e processual diversificada.

**Art. 12** - Os ocupantes de cargos de Diretor e Diretor Adjunto desempenham a função de direção de estabelecimento de ensino, com as seguintes obrigações:

- I. Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento, propondo alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II. Administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas de gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;
- III. Zelar pelo cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- IV. Coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;
- V. Zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;
- VI. Desenvolver ações de articulação com a Secretaria de Educação;
- VII. Coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

**Parágrafo único** – Os ocupantes do cargo de Diretor e Diretor Adjunto que faltarem, sem a devida justificativa, as reuniões e encontros agendados para interesse das unidades escolares serão passíveis de registro faltas.

### TÍTULO III

## DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

### CAPÍTULO VII

## DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

**Art. 13** - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I. Profissionalização, entendida como dedicação ao magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequadas à atualização constante;
- II. Remuneração condigna, respeitando o regime e as condições de trabalho;
- III. Progressão na carreira, mediante incentivo por aperfeiçoamento profissional;
- IV. Valorização da qualificação, decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas;



## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 14** - A carreira do Magistério Público Municipal é constituída por cargos estruturados em níveis, desdobradas em classes e agrupadas em matrizes.

**Art. 15** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Grupo Ocupacional – O conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a afinidade existente entre elas quanto à natureza do trabalho e ao grau de conhecimento;

II – Categoria Funcional – O conjunto de cargos da mesma natureza funcional e igual denominação;

III – Cargo – O conjunto de funções substancialmente semelhantes, quanto à natureza das atribuições e quanto ao nível de dificuldade e responsabilidade, agrupadas sob a mesma denominação;

IV – Nível – Desdobramento do cargo, segundo a escolaridade, formação ou habilitação;

V - Carreira – É o processo de desenvolvimento funcional do servidor dentro do serviço público desde o seu ingresso até a sua aposentadoria, ou seja, forma de evolução profissional no sentido horizontal e vertical, implicando em diferenciação salarial de acordo com a titulação e tempo de serviço;

VI - Classe – faixas salariais do mesmo nível, que tem como função diferenciar os profissionais pelos atributos pessoais e profissionais;

VII - Referência – Aposição horizontal do servidor na escala de vencimento;

VIII – Vencimento – A retribuição pecuniária paga ao servidor cujo valor corresponde a cada nível e referência do cargo;

IX- Remuneração – Corresponde ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias específicas do cargo;

X- Servidor – É o ocupante do cargo efetivo, ou função de confiança, designado de forma legal para exercer as funções específicas do cargo;

XI- Área de Atuação 01 – Correspondente à educação infantil e às séries e/ou anos iniciais do ensino fundamental;

XII -Área de Atuação 02 - Correspondente às 4 (quatro) séries finais e/ou anos do ensino fundamental;

XIII. Progressão – Promoção na carreira do magistério, baseada na titulação e no tempo de serviço;

XIV. Matriz – é o conjunto de níveis sequenciais e classes, segundo a formação, habilitação, titulação e qualificação profissional.

## CAPÍTULO IX

### DO INGRESSO NA CARREIRA

**Art. 16** - Os cargos do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros na forma da Lei.

**Art. 17** - O ingresso no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, exceto para cargo de coordenador pedagógico e diretores que são cargos.

**Art. 18** - O Concurso Público para ingresso na Carreira no cargo de Professor, será realizado por área de atuação, exigida:

I – Para a Área I, Curso Superior de pedagogia;

II – Para Área II, habilitação em Curso Superior de Licenciatura Plena em disciplinas específicas ou através de outra graduação correspondente a área de conhecimento específico, acrescida da complementação pedagógica, nos termos da Legislação vigente.

III – A regulamentação do Concurso, respeitado o que prevê a Lei Orgânica do Município, conterá normas comuns a todos os candidatos e será baixada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 19** - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para provimento de cargo efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por um período de 03 (três) anos conforme reza a Constituição Federal, durante o qual sua aptidão, capacidade e desempenho no cargo serão objeto de avaliação, observados dentre outros, os seguintes fatores.

- I – Assiduidade;
- II – Disciplina;
- III – Aproveitamento em programas de capacitação;
- IV – Capacidade de Iniciativa;
- V – Produtividade no trabalho;
- VI – Responsabilidade;
- VII – Pontualidade;

§ 1º A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será procedida, periodicamente, segundo normas a serem estabelecidas e regulamentadas por ato do Poder Executivo Municipal;

§ 2º O resultado da avaliação será concluída e dará ao servidor estabilidade quando finalizar o período de estágio probatório, 03 (três) anos, desde que o mesmo não tenha incorrido em nenhuma infração que desacate o disposto no artigo anterior;

§ 3º O Servidor não aprovado pela avaliação durante o Estágio Probatório, comprovada administrativamente sua incapacidade ou inadequação para o serviço público ou a insuficiência de seu desempenho será exonerado, mediante processo administrativo com garantia do contraditório e da ampla defesa;

Art. 33º - A progressão funcional do servidor dentro do grupo ocupacional dar-se-á após aprovação no estágio probatório, e se dará por meio de:

Promoção – É o deslocamento do servidor de uma referência para outra, dentro de um mesmo nível do cargo, observado o interstício de 03 (três) anos.

Progressão – É o deslocamento do servidor, independentemente de tempo de exercício, de um nível para outro dentro do mesmo cargo, observadas as titulações e ou habilitações requeridas para o mesmo nível.

Art. 20 - A progressão tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.

## **I - Do Professor:**

**a)- Para nível I, mediante apresentação de diploma de formação no magistério;**

**b) - Para o nível II, mediante apresentação de Diploma de Curso de Licenciatura Plena, com habilitação na docência em Educação Infantil e/ou no Ensino Fundamental;**

**c) Para o nível III, mediante apresentação de comprovante de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em área de educação, em nível de Especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos sessenta) horas, conforme legislação vigente;**

**d) - Para o nível IV, mediante apresentação de comprovante de conclusão de Curso de Pós-Graduação Strictu Sensu, em área de educação programa de Mestrado, conforme legislação vigente.**

**e) Para o nível V, mediante apresentação de comprovante de conclusão de Curso de Pós-Graduação Strictu Sensu, em área de educação, em programa de Doutorado, conforme legislação vigente.**

**f) Para o nível VI, mediante apresentação de comprovante de conclusão de Curso de Pós-Doutorado Strictu Sensu, em área de educação, em programa de Pós-Doutorado, conforme legislação vigente.**

§1º - Os Diplomas ou Certificados dos Cursos de Graduação ou Pós-Graduação, para produzirem os efeitos referidos neste artigo deverão ter sido expedidos por Instituições de Ensino Superior credenciadas na forma da Legislação Vigente reconhecidas pelo MEC.

§ 2º A Progressão, quando devida, será efetivada a partir do mês subsequente, para o profissional que apresentar os comprovantes exigidos, Diplomas e/ou Certificados e histórico escolar, até o dia 30 do mês.

§ 3º - O exercício profissional do titular do Cargo de Professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

**Art. 21** - Consistem requisitos de habilitação para o ingresso no Magistério Público Municipal, os constantes no Anexo I desta Lei;

**Art. 22** - A realização do concurso público para preenchimento das vagas no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal cabe à Secretaria de Administração articulada com a Secretaria de Educação.

§ 1º - O concurso público de que trata este Artigo, será realizado de acordo com as normas do edital que poderá distribuir as vagas por localidades no Município ou em Unidades escolares;

§ 2º - A validade do concurso será de dois anos, a partir da data da publicação dos resultados finais, admitida a prorrogação por mais dois anos, através de Ato do Executivo Municipal.

**Art. 23** - Constituem exigências para inscrição no concurso público para ingresso na Carreira do Magistério:

- I. Ser brasileiro ou estrangeiro de acordo com ditames da Lei nacional;
- II. Ter idade superior a 18 (dezoito) anos;
- III. Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. Ter habilitação específica para o exercício do cargo.

## CAPÍTULO X

### DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO

**Art. 24** - A nomeação para os cargos de provimento efetivo de carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo;

**Art. 25** - Os profissionais do magistério, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria de Educação;

**Art. 26** - Somente poderá ser admitido o profissional que gozar de boas condições de saúde, comprovar em inspeção realizada por órgão médico oficial;

**Art. 27** - O titular da Secretaria de Educação designará o profissional do magistério para a unidade ou o órgão onde deverá ter exercício, de acordo com os horários e necessidades do Sistema Municipal de Ensino.

1º - A designação poderá ser alterada a pedido do interessado, respeitando prioritariamente, os interesses do Sistema Municipal de Ensino ou por necessidades do serviço, após estágio probatório;

§ 2º - A alteração da designação se processa em época de férias escolares, salvo o interesse do Sistema de Ensino.

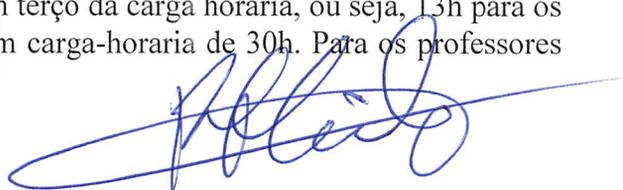
**Art. 28** - O profissional do magistério deverá entrar no exercício da função dentro de trinta dias da nomeação.

**Parágrafo único** – O profissional de magistério admitido para o ingresso no grupo do Magistério cumprirá estágio probatório de três anos.

## CAPÍTULO XI

### DO REGIME DE TRABALHO

**Art. 29** - . Período reservado para planejamento e demais atividades educativas fora da sala de aula que vise a melhoria do processo ensino-aprendizagem, num quantitativo de um terço da carga horária, ou seja, 13h para os professores com carga-horária de 40h e 10h para o professores com carga-horária de 30h. Para os professores



de 30 h, estes cumprirão 20h em sala de aula, 6 horas de planejamento na instituição que trabalha e 4 horas de atividades extras de “livre escolha”, porém que contribuirão para melhoria do processo ensino-aprendizagem.

I - Para os professores de 40h, estes cumprirão 27 horas em sala de aula sendo que das 27 horas, 02 (duas) é para reforço escolar, além de terem 8 horas de planejamento na instituição que trabalham e 5 horas de atividades extras de “livre escolha” sendo que as mesmas devem sempre visar à melhoria do processo ensino-aprendizagem. O planejamento será em consonância com a secretaria e a escola. De acordo com as necessidades educacionais do município, no que se refere a melhoria do processo ensino-aprendizagem, ainda que esporadicamente, os educadores poderão ser convocados para momentos de debate, formação continuada, integração-reunião com as famílias, participação em projetos educativos e feiras científicas e demais atividades de caráter educativo sempre que se fizer necessário, dentro das suas respectivas carga-horárias, quer para o grupo de professores de 30h, como para os professores de 40h.

**Parágrafo único** - O regime de que trata o “caput” deste artigo, representa jornada de trabalho do profissional da Educação.

## CAPÍTULO XII

### DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

**Art. 30** - São cargos de provimento efetivos os de professor do ensino infantil, das séries iniciais e finais do Ensino Fundamental.

*§ 1º - Os cargos de Professor do Ensino Infantil correspondem ao exercício da docência na Educação Infantil;*

*§ 2º - Os cargos de Professor das séries iniciais do Ensino Fundamental correspondem ao exercício da docência nas séries e/ou anos iniciais do Ensino Fundamental;*

*§ 3º - O cargo de Professor das séries e/ou anos finais do Ensino Fundamental corresponde ao exercício da docência das séries e/ou anos finais do Ensino Fundamental.*

**Art. 31** - O grupo ocupacional do Magistério será distribuído em 06 (seis) níveis, designados pelos numerais I, II, III, IV, V e VI, dispostos em matrizes, às quais estão associados critérios de habilitação e qualificação profissional.

**Art. 32** - O valor do Vencimento Básico bem como a variação entre os níveis e classes consta do Anexo III desta Lei.

## CAPÍTULO XXIII

### DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

**Art. 33** - A progressão na Carreira do Magistério Público poderá ocorrer imediatamente:

I - Acontecerá na vertical, após o cumprimento do estágio probatório, por titulação.

II - A Progressão por titulação ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, a qualquer tempo, para o servidor que adquirir graduação ou titulação na área de Educação.

**Art. 34** - Os cursos de pós-graduação lato-sensu e strictu-sensu, para fins previstos nesta Lei, realizados pelos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério somente serão considerados para fins de progressão se tiverem relação direta com a educação e/ou atividade desempenhada pelo servidor no Sistema Municipal de Ensino, forem ministrado por Instituições reconhecidas pelos órgãos competentes e, quando realizada no exterior, se forem reavaliadas por Instituição brasileira, credenciada para este fim, com carga horária de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.

## TÍTULO IV

### DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

**Art. 35** - A remuneração dos profissionais do Magistério é composta pelo vencimento e pelas pecuniárias, nos termos da legislação vigente do piso salarial nacional, Lei 11.738/08, conforme estabelecido no anexo desta lei.

**Art. 36** - O Vencimento Básico é fixado para o Nível 1, da Carreira do magistério, conforme Anexo desta Lei;

**Art. 37** - Constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério, sem prejuízo de outras atividades atribuídas aos demais Servidores Públicos Municipais, desde que repassados recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEB – além dos que se obriga o Município, nos termos da Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo Primeiro: A gratificação é destinada aos diretores e coordenadores que já pertençam ao quadro de professores efetivos e que estejam assumindo estes cargos. Para Escola tipo I, conforme tabela em anexo, será de 5%. Para escolas tipo II a gratificação será de 10%. Para escola tipo III a gratificação será de 15%.

Parágrafo Segundo: A Gratificação anual de incentivo que acontecerá com base nos resultados das avaliações do ensino- aprendizagem realizados pela Secretaria Municipal de Educação que acontecerá ao longo do ano, levando em consideração uma diversidade de critérios que estão atrelados a prática pedagógica e a melhoria do processo ensino-aprendizagem, no valor de até um salário mínimo.

**Art. 38** - Integram o Quadro Especial, na ocasião da implantação deste Plano de Cargos e Carreira, os profissionais do magistério concursados e não habilitados.

§ 1º - Consideram-se profissionais do magistério concursados e não habilitados, aqueles que ingressaram por concurso público no quadro de servidores do Município sem exigência mínima de qualificação em curso técnico – nível pedagógico – ou equivalente.

**Art. 39** - Fica garantido aos servidores do Magistério Público Municipal de Ibiara, quando possível, o rateio dos resíduos remanescentes dos Recursos do FUNDEB, como incentivo e valorização da prática docente;

**Art. 40** - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento vigente da Secretaria de Educação.

## CAPITULO XIV

### DOS CARGOS OCUPADOS POR PROFISSIONAIS QUE NÃO PERTENCEM AO QUADRO EFETIVO



**Art. 1- Participarão da composição de cargos não efetivos do magistério: diretores escolares, coordenadores pedagógicos por modalidade de ensino e supervisor educacional.**

**Art. 2- A remuneração de base será de acordo com a tabela abaixo:**

<b>CARGO</b>	<b>CATEGORIA</b>	<b>SIMBOLO</b>	<b>REMUNERAÇÃO</b>
Diretor(a)	Escola tipo I ( ate 70 alunos)	EDT1	1.594,55 R\$
	Escola tipo II( de 70 ate 200 alunos)	EDT2	1.644,55 R\$
	Escola tipo III( acima de 200 alunos)	EDT3	1.917,78 R\$
Coordenador (a)pedagógico(a)	Educação Infantil	ECI-T1	1.000,00 R\$
	Ensino Fundamental I	ECEF-T2	1.000,00 R\$
	Ensino Fundamental II	ECEF-T3	1.000,00 R\$
	Educação Especial	ECEE-T4	1.000,00 R\$
Supervisor(a)	Única	ES	1.000,00 R\$

**Para os cargos referenciados na tabela acima, os valores serão atualizados, com base na atualização anual do piso do magistério.**

## **TÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

*Art. 41 - O ocupante do cargo de Professor do Ensino Infantil e das séries e/ou anos iniciais do Ensino Fundamental com habilitação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente e/ou com habilitação em licenciatura plena em pedagogia passará a ocupar o cargo de professor do Ensino Infantil ou das séries e/ou anos iniciais do Ensino Fundamental;*

*Art. 42 - O ocupante do cargo de professor em matéria específica, com habilitação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, passará a ocupar o cargo de professor das séries e/ou anos finais do Ensino Fundamental dependendo da qualificação profissional;*

*Art. 43- O profissional do magistério será posicionado nos níveis relativos à sua habilitação, na estrutura municipal de ensino:*

***I -Magistério - Nível I;***

***II – Graduação - Nível II;***

***III - Pós-graduação - Nível III;***

***IV – Mestrado - Nível IV;***

***V – Doutorado - Nível V;***

***VI - Pós-doutorado - Nível VI.***

**Art. 44 - Na mudança de nível, os profissionais da educação terão direito a incentivos de 10% pela graduação, 10% pela especialização, 30% por mestrado, 40% por doutorado e 50% por Pós Doutorado.**

**Parágrafo único- Para cada mudança de referência, relativo a tempo de serviço, haverá um acréscimo de 5% (cinco por cento) no valor da remuneração a cada quinquênio.**

**Art. 45 -A Secretaria de Educação estimulará os profissionais da educação sem a formação prescrita em Lei 9.394/96 (LDB), a buscarem habilitação profissional, a fim de que possam atingir gradativamente a qualificação exigida para o exercício do magistério;**

**Art. 46** - Pode haver contratação de professor substituto por prazo determinado, não superior a 06 (seis) meses, permitida a renovação por mais 06 (seis) meses, para substituição eventuais de professores e atendimento a necessidades excepcional devidamente detectada pela Secretaria de educação.

**Art. 47** - A tabela atual de vencimentos é construída através de níveis.

**Art. 48** - A data base dos profissionais do magistério público municipal, envolvendo além desses, os demais servidores, será no mês de março, sendo retroativos os respectivos aumentos e cláusulas sociais a 1º de janeiro de cada ano.

**Art. 49** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 50** - Ficam revogadas as disposições em contrário em especial lei complementar 01/2009, e Lei Complementar 02/2010.

Art.51 – Integram esta Lei os seguintes Anexos:

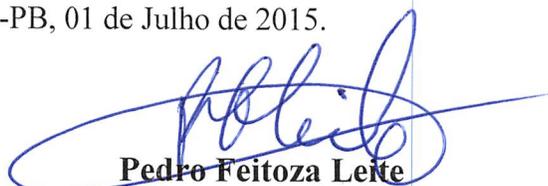
I - Quadro de Carreira - Estrutura de Categoria funcional - Anexo I;

II – Cargos assumidos por professores efetivos - Anexo II;

III – Tabela de salário por nível – Descrição dos Cargos, Anexo III;

IV – Tabela de salário por nível e por tempo de serviço – Anexo IV.

Ibiara-PB, 01 de Julho de 2015.



**Pedro Feitoza Leite**  
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA**  
CNPJ 08.943.268/0001-79 Telefax: (083) 3454-1035.

---

**ANEXO I**

**QUADRO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO**  
**ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS**

<b>Categoria Funcional</b>	<b>Cargo</b>	<b>Nível</b>
Docente	Professor	I
		II
		III
		IV
		V
		VI



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA  
CNPJ 08.943.268/0001-79 Telefax: (083) 3454-1035.

ANEXO II

QUADRO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO  
ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS

CARGO	CATEGORIA	SIMBOLO
Diretor(a)	Escola tipo I ( até 70 alunos)	EDT1
	Escola tipo II( de 70 até 200 alunos)	EDT2
	Escola tipo III( acima de 200 alunos)	EDT3
Coordenador (a)pedagógico(a)	Educação Infantil	ECI-T1
	Ensino Fundamental I	ECEF-T2
	Ensino Fundamental II	ECEF-T3
	Educação Especial	ECEE-T4
Supervisor(a)	Única	ES

Relativo aos professores efetivos que ocuparem os cargos de diretores referenciados na tabela acima, estes terão 5% de acréscimo no seu salário quando a escola for do tipo I. Quando for do tipo II será uma gratificação de 10% e quando for do tipo III a gratificação será de 15%. Para os coordenadores a gratificação será de 10% e por modalidade de ensino e não por tipo de escola.



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA**  
CNPJ 08.943.268/0001-79 Telefax: (083) 3454-1035.

**ANEXO III**

**TABELA SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO  
MUNICIPAL DE IBIARA**

**TABELA - PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO - ANO 2015 (13,01%)**

**CARGO – PROFESSOR:**

<b>CARGO</b>	<b>NÍVEIS</b>	<b>REFERÊNCIAS</b>
<b>PROFESSOR 30 HORAS</b>	<b>I-MAGISTÉRIO</b>	<b>1.438,33</b>
	<b>II-GRADUAÇÃO</b>	<b>1.582,16</b>
	<b>III-PÓS GRADUAÇÃO</b>	<b>1.740,37</b>
	<b>IV-MESTRADO</b>	<b>2.262,48</b>
	<b>V-DOUTORADO</b>	<b>3.167,47</b>
	<b>VI-PÓS- DOUTORADO</b>	<b>4.751,21</b>
<b>PROFESSOR 40 HORAS</b>	<b>I- MAGISTÉRIO</b>	<b>1.917,78</b>
	<b>II-GRADUAÇÃO</b>	<b>2.109,55</b>
	<b>III-PÓS GRADUAÇÃO</b>	<b>2.320,51</b>
	<b>IV-MESTRADO</b>	<b>3.001,66</b>
	<b>V-DOUTORADO</b>	<b>4.223,32</b>
	<b>VI- PÓS-DOUTORADO</b>	<b>6.334,49</b>



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA  
CNPJ 08.943.268/0001-79 Telefax: (083) 3454-1035.

ANEXO IV  
TABELA SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO  
MUNICIPAL DE IBIARA

TABELA - PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO - ANO 2015

30 HORAS							
CARGO	NÍVEIS	REFERÊNCIAS					
		01	02	03	04	05	06
PROFESSOR 30 HORAS	I	1.438,33	1.510,24	1.585,75	1.665,04	1.748,29	1.835,71
	II	1.582,16	1.661,26	1.744,33	1.831,54	1.923,12	2.019,92
	III	1.740,58	1.827,38	1.918,75	2.014,68	2.115,43	2.221,20
	IV	2.262,48	2.375,60	2.494,38	2.619,10	2.750,05	2.887,56
	V	3.167,47	3.325,84	3.492,13	3.666,74	3.850,07	4.042,58
	VI	4.751,21	4.988,77	5.238,20	5.500,01	5.775,12	6.063,87

40 HORAS							
CARGO	NÍVEIS	REFERÊNCIAS					
		01	02	03	04	05	06
PROFESSOR 40HORAS	I	1.917,78	2.013,66	2.114,35	2.220,07	2.331,07	2.447,62
	II	2.109,55	2.215,02	2.325,77	2.442,06	2.564,17	2.692,37
	III	2.320,51	2.436,53	2.558,36	2.686,28	2.820,59	2.961,62
	IV	3.016,66	3.167,43	3.325,80	3.492,09	3.666,69	3.850,03
	V	4.223,32	4.434,48	4.656,21	4.889,02	5.113,47	5.390,14
	VI	6.334,98	6.651,72	6.984,31	7.333,53	7.700,20	8.085,21